

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 1.º Juízo de Torres Vedras, no dia 22-02-2011, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Jorge Manuel dos Santos Valente, estado civil: Casado, freguesia de Santa Maria do Castelo e São Miguel [Torres Vedras], BI 7877144, NIF 179057855 Endereço: Rua Manuel Pedro N.º 7, Catefica, 2560-000 Torres Vedras

Leonor Maria Ribeiro Santos Valente, estado civil: Casada, freguesia de Santa Maria do Castelo e São Miguel [Torres Vedras], NIF 201745577, Endereço: Rua Manuel Pedro, N.º 7, Catefica, Torres Vedras, 2560-587 Torres Vedras com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada: Dra. Maria do Céu Carrinho, com domicílio em Rua Seabra de Castro, Edif. S. Gabriele Center, 2.º S, 3780 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-05-2011, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Luís Bento*.

304384299

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 2930/2011

Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 966/10.2TBTVD-B

A *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*, Juiz de Direito do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial de Torres Vedras, faz saber que são os credores e a insolvente FACERARTE — Fábrica de Cerâmica Artística, L.ª,

NIF 501796665, Endereço: Rua Principal, 44c, Barro, 2560-241 Torres Vedras, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 artigo 9.º CIRE).

6-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Valente*.

304258205

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio (extracto) n.º 2931/2011

Processo n.º 365/10.6TBVLC-C — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: Frutas Sobrinho, S. A.

Insolvente: Armazéns de Fruta M. Fernandes, L.ª

A *Dr(a). Alexandra Ferreira*, Mmª Juiz de Direito (em regime de estágio) do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e a devedora insolvente (Armazéns de Fruta M. Fernandes, L.ª, NIF 501687815, Endereço: Gandarinhas, S. Pedro de Castelões, 3730-060 Vale de Cambra)

Notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela *Sr.ª Administradora* da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

25/02/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Coutinho*.

304401794

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 2932/2011

Processo de Insolvência n.º 2372/10.0TBVLG

Insolvente: *Magda Cecília Sousa Ferreira*, estado civil: solteira, maior, NIF — 214458644, BI- 10797265, Segurança social — 11323917218, Endereço: Av. Oliveira Zina, N.º 49, 4440-506 Valongo

Administrador da Insolvência: *Dr. José Ribeiro de Moraes*, Endereço: Rua de Santa Catarina N.º 1500, 1.º Esqdo, 4000-448 Porto

Encerramento de Processo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: art.º 233.º do CIRE.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação

e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é dispensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

19/01/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Agostinho Jesus Pinto de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Belmira Gandra*.

304238352

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 2933/2011

Processo: 3433/10.0TBVCT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Substituição do Administrador da Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados — artigo 56.º do CIRE

Insolvente: Maria de Fátima Rodrigues Fernandes, NIF — 184432154, Endereço: Rua da Lage, Vila Praia de Ancora, 4910-000 Vila Praia de Ancora

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, por despacho proferido pela M.^{ma} Juiz de Direito em Assembleia de Credores, que teve lugar no dia 8-02-2011, pelas 14,00 horas, cessa funções o Administrador da Insolvência Dr. Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo, e em substituição foi nomeada a Dr.^a Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288, Braga.

11 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.^a Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Amorim*.

304352165

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 2934/2011

Processo de Insolvência n.º 212/11.ITJVNf

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 14/02/2011, pelas 18.50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Servigoldcar Comércio de Pneus e Lubrificantes, L.^{da}, NIF: 504905082, Endereço: Avenida Tomas Pereira 1262, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Maria Clarisse Barros, NIF: 179363476, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288 Braga, Telefone: 253254197

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art. 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13/04/2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.^a Ana Mendonça Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Maria de Brito*.

304357025

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 2935/2011

Processo: 597/11.0TJVNf — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, 5.º Juízo Cível, no dia 21-02-2011, pelas 10h15 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Lidervidro — Industria de Vidro, L.^{da}, NIF 507003659, Endereço: Rua Sol Poente, N.º 18, Pav. 20, Zona Industrial de Fervença, 4760-908 Ribeirão, com sede na morada indicada.